



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 017 /2016
193ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.12.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2852/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201207886-9
AUTUANTE: FRANCISCO AUDÍZIO BEZERRA ADRIANO
RECORRENTE: ENOQUE DE OLIVEIRA - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte extraviou Notas Fiscais e Leituras Z. **2.** Auto de infração julgado **NULO** em razão de não ter sido oportunizado ao contribuinte a correção da irregularidade apontada, nos termos do artigo 24, Inciso III, bem como o recolhimento da multa com redução de 50%, nos termos do artigo 881-A do RICMS, uma vez que houve comunicação ao Fisco de furto das notas fiscais. Comunicação ocorrida antes de iniciada a respectiva ação fiscal. **3.** Decisão amparada no artigo 83 da Lei 15.614/2014. **4.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **5.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Nulidade exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo na impossibilidade de arbitramento. Contribuinte denuncia extravio de documentos fiscais, Leituras Z, nos exercícios de 2007 e 2008 ...".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ressalte-se que, segundo as informações complementares, em 22 de julho de 2010, através do Processo de Extravio de Documentos N° 101240212-5, a empresa comunicou ao Fisco o extravio dos respectivos documentos fiscais.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 155.271,00.

São partes integrantes dos autos: mandado de Ação Fiscal e listagem dos documentos extraviados.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal arguindo que o Ilustre Agente do Fisco não oportunizou o pagamento espontâneo da multa e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 24 do RICMS, hipótese de baixa a pedido, o contribuinte teria 10 dias de prazo para sanar as irregularidades levantadas, declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração, conforme fls. 24 a 26 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer manifestando-se pela Nulidade Processual nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio dos Notas Fiscais e Leituras Z. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, surge para apreciação uma nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

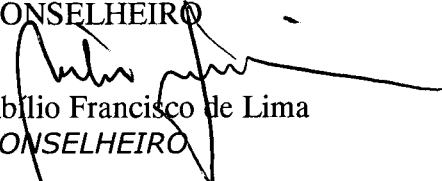
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **ENOQUE DE OLIVEIRA EPP**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2016.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

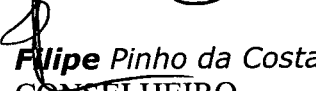

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 18 de 01 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO